

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1019379-85.2016.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito Autoral**
 Requerente: **Giuseppe Silva Borges Stuckert**
 Requerido: **Associação Brasileira de Imprensas Oficiais**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Benedito Sérgio de Oliveira**

Vistos.

GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT move ação contra **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS** alegando, em resumo, que é fotógrafo profissional com vasto acervo fotográfico registrado na Biblioteca Nacional e que tais fotografias podem ser utilizadas por terceiros pelo valor médio de R\$ 1.500,00, cada uma. Ocorre que a ré, em clara violação aos direitos autorais, utilizou uma das fotografias de autoria do autor em seu sítio virtual, sem prévia autorização e sem o devido pagamento, com o objetivo de promover a venda de pacotes turísticos. Assim, pede a condenação da ré: 1) a lhe pagar: a) indenização por danos materiais na importância de R\$ 1.500,00, correspondente ao valor da licença de uso; e b) indenização por dano moral; e 2) a publicar em seu site institucional e em três jornais de grande circulação a referência do autor intelectual da referida fotografia, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. A título de tutela antecipada, pede a condenação da ré a excluir, de seu sítio eletrônico, a referida fotografia, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Citada, a ré deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentar contestação (cf. certidão a fls. 353).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, motivo pelo qual a causa é julgada na fase em que se encontra, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

A ré, apesar de citada (fls. 202), não apresentou contestação, tornando-se revel.

Caracterizada a revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, os quais, ademais, encontram corroboração na documentação apresentada.

Ad argumentandum, “como leciona o E. Des. José Carlos da Costa Netto, 'O objeto do direito de autor ou o bem jurídico protegido é a criação ou obra intelectual, 'qualquer que seja seu gênero, a forma de expressão, o mérito ou destinação' (Direito Autoral no Brasil, 2ª edição, RAA, FTD, São Paulo, 2008, p. 89)” (TJSP, apelação n. 1011870-31.2014.8.26.0003, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Silvia Maria Facchina Espósito Martinez, j. 24.02.2016).

No caso, não só é incontroverso como ficou efetivamente comprovado que o autor é fotógrafo profissional e autor intelectual da imagem fotográfica que a ré, sem qualquer autorização, utilizou em seu sítio virtual.

Ora, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo eminente ministro Sidnei Beneti, “*A fotografia é obra protegida por direito do autor, e, ainda que produzida na constância de relação de trabalho, integra a propriedade imaterial do fotógrafo, não*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

importando se valorada como obra de especial caráter artístico ou não” (REsp nº 1034103/RJ, terceira turma, j. 22.06.2010, DJe 21.09.2010).

Nesse mesmo sentido, aliás, o Tribunal de Justiça de São Paulo em caso parelho, envolvendo o mesmo autor, também já se manifestou. Confira-se:

“Apelação. Responsabilidade civil. Propriedade intelectual. Uso de fotografia sem autorização para realização de publicidade na internet. Preliminares. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a autoria da fotografia. Desnecessidade da realização de prova pericial. Mérito. Autor que demonstrou ter efetuado o registro da fotografia perante a Fundação Biblioteca Nacional, o que comprova a sua autoria. Proteção que, ademais, prescinde de registro, nos termos do art. 18 da Lei n. 9.610/98. Possibilidade de obtenção da imagem na internet que não constitui consentimento tácito do autor quanto à sua utilização ou mesmo que a imagem tenha caído em domínio público. Violação do direito autoral reconhecida. Danos morais caracterizados. Presunção de existência. Art. 108 da Lei n. 9.610/98. Indenização devida, mas reduzida. Medida que se justifica para evitar que o usuário da imagem sem consentimento tenha o mesmo gasto que os que celebram o contrato previamente. Recurso parcialmente provido” (TJSP, apelação n. 1007247-30.2015.8.26.0506, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Hamid Bdine, j. 29.09.2016).

Note-se que tal proteção, além de estampada de forma genérica na própria Constituição Federal (art. 5º, XXVII, da CF/88), no caso em questão, consistente na produção intelectual de imagem fotográfica, o ordenamento jurídico dispensa proteção específica, nos termos do que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dispõe o inciso VII do artigo 7º da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais - LDA), *in verbis*:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...); VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; (...)”.

Com efeito, para a configuração dos direitos autorais, basta a simples constatação de que houve exibição não autorizada e sem indicação da autoria do trabalho (TJSP, apelação nº 1055651-06.2014.8.26.0100, sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Mary Grün, j. 07.03.2016).

Portanto, constatada a violação da ré, esta deverá indenizar o autor pelo prejuízo material que ele suportou, na importância de R\$ 1.500,00, correspondente ao valor da licença de uso.

A responsabilidade da ré, todavia, não pode se limitar apenas à composição do dano material sofrido pelo autor. Pelo contrário, deve também abarcar o dano extrapatrimonial causado ao autor.

E, nesse tópico, a indenização há que ater ao dano puramente moral (CF, art. 5º, X; Súmulas 37 e 387 do STJ), que está nos transtornos, sofrimentos, angústias, traumas, revoltas e outros sentimentos ruins causados ao autor.

Em verdade, o desgaste emocional, a sensação de injustiça, dor e sofrimento de que padeceu o autor, resultante da indevida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

utilização da fotografia fruto de seu trabalho, não necessita de uma demonstração específica, visto que é inerente ao próprio ato. Esses fatos revoltam e perturbam as relações psíquicas de qualquer pessoa, espalhando-se maleficamente inclusive na tranquilidade social, pois todos se sentiriam na possibilidade de serem vítimas de tais aberrações. São justamente essas sensações experimentadas que causaram dano moral ao autor. É daí que esse dano resultou.

A propósito:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Direito de autor - Reprodução de fotografia sem autorização do autor e menção do nome deste - Ato ilícito que gera o dever de indenizar os danos materiais e morais daquele - Simples divulgação da obra na Internet que não caracteriza renúncia aos direitos morais, nem a converte em domínio público - Dano material que tem por lastro o valor de eventual cessão onerosa do uso - **Dano moral que dispensa outras provas, decorrendo exclusivamente das omissões acima** - Apelo desprovido” (TJSP, apelação n. 0032598-89.2009.8.26.0196, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Galdino Toledo Júnior, j. 17.09.2013 - destaquei).

Não se pode aceitar que a honra e a moral das pessoas sejam atacadas incolumemente, de modo a permitir que continuem e se agravem pela impunidade.

Fatos desse jaez deve ser desestimulado por meio de indenização justa.

O valor da indenização, entretanto, deve ser livremente arbitrado, levando-se em consideração as condições e o nível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

social das partes, a dor e o sofrimento do autor, o grau da culpa (em sentido lato) da ré e a repercussão econômica do dano.

Assim, para satisfação moral do autor - que declarou ser pessoa pobre, sem recursos (fls. 14) -, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, e para produzir na ré impacto bastante para dissuadi-la de igual e novo atentado, reputo como justa e correta a indenização no valor de R\$ 6.000,00.

Por fim, a ré deverá, ainda, nos termos do que dispõe o art. 108, inciso II, da Lei de Direitos Autorais, publicar em seu site institucional e em três jornais de grande circulação a referência do autor intelectual da referida fotografia, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré: 1) a pagar a autor, (i) indenização por dano material no valor de R\$ 1.500,00, monetariamente corrigido a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora, na base de um por cento ao mês (cf. art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação e (ii) indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00, monetariamente corrigido a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação; e 2) na obrigação de fazer consistente na publicação em seu site institucional e em três jornais de grande circulação a referência do autor intelectual da referida fotografia, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade (art. 85, § 8º), em R\$ 2.000,00.

Fica a ré advertida de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo de quinze dias a partir da data em que esta sentença se tornar exequível, o montante do débito será acrescido da multa de dez por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cento e, também, dos honorários advocatícios de dez por cento, nos termos dos artigos 520, § 2º, e 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Pric.

Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2018.

Benedito Sérgio de Oliveira
juiz de direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**